



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 19/84

Sumário: Adaptação à Região do Decreto-Lei nº. 116/84 que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais.

A entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, vem permitir a reorganização técnico-administrativa dos serviços municipais, até à data estruturados de acordo com os princípios do Código Administrativo em nada adequados à autonomia do poder local constitucionalmente consagrada.

Importa, portanto, estender o regime deste diploma legal, considerado altamente inovatório, à administração autárquica da Região.

Tendo em especial atenção as especificidades dos municípios da Região, foram introduzidas algumas adaptações ao Decreto-Lei nº. 116/84.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. — O regime do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artº. 2º. — A organização municipal reflectirá a interligação funcional entre os órgãos e serviços da administração autárquica e os da administração regional autónoma.

Artº. 3º. — Os funcionários dos quadros da administração regional autónoma que ingressem nos quadros próprios dos municípios não perdem, por força da transição, o vínculo à função pública.

Artº. 4º. — O recrutamento do pessoal dirigente poderá também ser feito de entre indivíduos vinculados à administração regional autónoma.



.../...

*[Handwritten signature]*  
-2-

Artº. 5º. — Poderá ser estruturado e ministrado na Região um curso semelhante ao do Centro de Estudos e Formação Autárquica, em moldes a regulamentar por portaria do Governo Regional, que habilite para o provimento nos lugares dirigentes referidos no nº. 5 do artº. 7º., do Decreto-Lei nº. 116/84.

Artº. 6º. — A dispensa prevista no nº. 7 do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, será feita por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

Artº. 7º. — 1 — As funções notariais nos municípios poderão também ser exercidas por juristas ou chefes de repartição e de secção dos quadros da administração regional autónoma ou do quadro do respectivo município, a designar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2 — A designação referida no número anterior só poderá ser feita sob proposta do município quando disser respeito a funcionário do seu quadro.

Artº. 8º. — A Secretaria Regional da Administração Pública promoverá a realização de acções de formação e reciclagem do pessoal administrativo ao serviço dos municípios, em termos a definir por portaria do Governo Regional.

Artº. 9º. — As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, ao Governo da República ou aos seus serviços, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região, pelo Governo Regional através dos seus departamentos.

.../...



Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 12 de Setembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

---

Álvaro Monjardino